



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 15.634 - RJ (2013/0404774-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MARIA ALICE COSTA DO LAGO
ADVOGADO : MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : DINNY DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JORGE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pela reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.
2. Inexistindo decisão proferida no caso concreto por esta Corte, não há falar em usurpação de competência tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício a autorizar o conhecimento da reclamação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 15.634 - RJ (2013/0404774-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MARIA ALICE COSTA DO LAGO
ADVOGADO : MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : DINNY DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JORGE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Alice Costa do Lago contra decisão por mim proferida que negou seguimento ao pedido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em *decisum* assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE NO CASO CONCRETO.
UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO.
VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

Alega a agravante ter cabimento a reclamação, uma vez que o acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Estado do Rio de Janeiro teria contrariado a jurisprudência desta Corte, a teor da orientação firmada quando do julgamento do RE 571.572-8/BA, pelo Supremo Tribunal Federal.

Reitera, no mais, os argumentos já lançados no sentido de que deve ser cassado o acórdão da Turma Recursal que manteve a decretação de extinção da punibilidade dos supostos autores do fato em razão da decadência do exercício do direito de queixa, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal c/c o art. 107, IV, do Código Penal. Para tanto, sustenta que a decisão não está devidamente fundamentada, além de contrariar o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no tocante à questão da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 15.634 - RJ (2013/0404774-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pela reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.
2. Inexistindo decisão proferida no caso concreto por esta Corte, não há falar em usurpação de competência tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício a autorizar o conhecimento da reclamação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Consoante acentuado no provimento agravado, a hipótese em exame não se amolda à prevista na Resolução nº 12/2009 desta Corte, pois não demonstrado pela reclamante que a decisão da turma recursal estadual ofendeu a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça consubstanciada em súmula ou em julgamento de recurso especial repetitivo.

Ao ensejo:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 12/2009 STJ. PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CRIMINAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARADIGMA: SÚMULA OU RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Segundo orientação que vem sendo adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência apta a servir de paradigma nas reclamações ajuizadas com fundamento na Resolução n.º 12/2009 é aquela firmada em Súmula ou em julgamento de mérito de recurso especial representativo da controvérsia sobre a questão, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Em matéria penal, não há qualquer prejuízo na adoção desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, pois existe a possibilidade de a matéria ser submetida a esta Corte em recurso ordinário em habeas corpus, decorrente de mandamus originário impetrado no Tribunal de Justiça, em face de decisão proferida pela Turma Recursal.

3. No caso, os precedentes indicados como paradigmas foram proferidos no julgamento de habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus ou recurso especial não representativo da controvérsia, o que impede o conhecimento da reclamação com fundamento na Resolução n.º 12/2009 STJ.

4. Reclamação não conhecida.

(Rcl 6878/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013)

Outrossim, ao que se tem, sequer há decisão proferida no caso concreto por esta Corte. Desse modo, não há falar em usurpação de competência tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício a autorizar o conhecimento desta reclamação.

De ressaltar, por fim, que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0404774-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
Rcl 15.634 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031891620128190210 31891620128190210

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA ALICE COSTA DO LAGO
ADVOGADO : MARCO TAYAH E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DINNY DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JORGE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ALICE COSTA DO LAGO
ADVOGADO : MARCO TAYAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : DINNY DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JORGE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.